



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.364 - CEDAE
Assunto:	O requerente formula pedido de acesso à documentação relacionada à execução do contrato nº 102/2015 (DI).
Resposta:	A entidade demandada encaminhou esclarecimentos sobre os fatos solicitados, alegando ainda que as informações ainda estavam sob as restrições impostas na LAI relacionado à alínea “b” do inciso VII do seu art. 7º.
Data do Recurso à CGE:	19/04/2022 - 15:57:53
Ementa:	Diante das restrições alegadas pela entidade nos termos estabelecidos na LAI (inciso VII, alínea “b”, art. 7º), o recurso não deve ser provido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Utilizando o seu direito constitucional regulamentado pela Lei de Acesso à Informação - LAI, que dispõem sobre acesso à Informação da administração o requerente formulou o seguinte requerimento:

(...) solicito acesso às informações de consulta ao sistema de rastreamento, do Contrato CEDAE nº102/2015(DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no processo E-17/100.371/2015, incluindo assim como todas as informações (anexos e dados nelas contidas) atualizadas para o completo acesso às informações contidas inclusive na tomada de decisão, do ato administrativo e o ato decisório respectivo atualizados, MAS NÃO SE LIMITANDO as informações originais e/ou devidas atualizações. De todo o período do contrato.

(i) Cópia integral das consultas ao sistema que serviram de base para a medição do serviço conforme informação fornecida no Protocolo E-SIC 23.722 (Pag. 5 Item 5. Resposta (vi)).

(ii) Memoria de calculo elaborada, com o uso das informações para as medições de serviços.

(iii) Base de dados com as informações extraídas do citado sistema.

1.2. Dentro do prazo da prorrogação a entidade assim se manifestou, na fase singular:

(...) Resposta: a consulta ao sistema de rastreamento de veículo – MOVA – pende do atendimento à Notificação nº 003/2022/DRI, de 23 de março de 2022, que foi encaminhado para o requerente (...) no dia 24 de março de 2022, por e-mail, e no dia 25, por via postal.

(...) Resposta: a memória de cálculo será disponibilizada após auditoria a ser realizada sobre todas as medições do contrato, em decorrência da Notificação nº 003/2022/DR, de 23 de março de 2022I.

(...)Resposta: a base de dados será disponibilizada após auditoria a ser realizada sobre todas as medições do contrato, em decorrência da Notificação nº 003/2022/FDRI, de 23 de março de 2022.

1.3. Ou seja, a entidade demandada informou ao requerente que a solicitação requerida não poderia ser disponibilizada, considerando que itens da execução contratual, requerido, estavam sendo auditadas, deste modo, estavam com as restrições estabelecidas na alínea “b” do inciso VII do artigo 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, que dispõem:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VII - informação relativa:

(...)

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

1.4. Não obstante ao relatado, nos parágrafos pretéritos, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018 que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI, o requerente apresentou manifestação à primeira instância da entidade, conforme segue “*Informação recebida não corresponde à solicitada*”.

1.5. Considerando a manifestação apresentada no recurso interposto, a entidade demandada em sua primeira instância assim decidiu:

Compulsando e fazendo uso da leitura, de forma atenta e minuciosa, do Pedido Inicial, da resposta proferida em Instância de Piso e da peça que instrui o Recurso de Primeira Instância interposto, PASSO A DECIDIR :

De plano, resta evidenciado que o agora recorrente apenas emite sua própria opinião e, conseqüentemente, consegue o que deseja: a mera procrastinação desse protocolo.

(.....)

***Por óbvio isso não ocorre no recurso em tela. O recorrente tão somente emite sua opinião sem fundamentar e, pasme, sem sequer reiterar os pedidos feitos na INICIAL.***

Deixo de analisar o ***recurso por não cumprir os requisitos mínimos para a sua admissibilidade.***

(Negritei)

1.6. O inconformismo do requerente com o decidido em primeira instância foi traduzido no recurso dirigido a autoridade máxima da entidade, ou seja, a segunda instância, que na decisão prolatada, assim se manifestou:

Ante o exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela Diretoria responsável pelas informações no sentido de que estas só poderão ser disponibilizadas após conclusão de procedimento interno de auditoria, mencionado no item "6" da Notificação 003/2022/DRI, com base no art. 7º, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.527/11 (§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo), ***nego provimento ao presente recurso.***

(Negritei)

1.7. Ato contínuo, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*”, interpôs o requerente, o presente recurso em terceira Instância nos termos do pedido inicial.

1.8. De outro lado, o acesso à informação da administração pública é um direito constitucional e a LAI ao regulamentar este direito institucionalizou o princípio do acesso à informação da administração pública como regra e a sua negativa como exceção ao dispor que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos, por qualquer meio legítimo*” e o seu § 3º “*vetar quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público*”.

1.9. A despeito do relatado anteriormente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à informação – LAI estabelece regras de restrições temporárias para as informações públicas que ainda estão sendo processadas pela administração pública, como no em exame.

1.10. Ressalta-se ainda que, desde da fase singular a entidade informou ao requerente que o solicitado estava sendo objeto de auditoria, deste modo, as informações ainda estariam pendente de conclusão, ou seja, a entidade não possui as **informações nos termos solicitado pelo requerente**, visto que a regularidade dos serviços executado está sendo apurada, como já abordado no subitem 1.3 deste relatório.

1.11. Deste modo considerando que as informações requeridas estão sob as restrições temporárias estabelecidas na alínea “b” do inciso VII do art. 7º da LAI, o recurso interposto, nesta terceira instância, deve ser provido.

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, haja vista que as informações solicitadas pelo requerente encontram-se temporariamente com as restrições previstas na alínea “b” do inciso VII do art. 7º da LAI.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.:1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.364, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 27/04/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 27/04/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 28/04/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31889011** e o código CRC **3868E071**.

